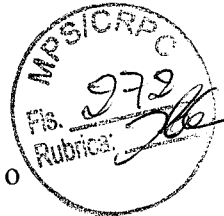


PROCESSO: 44000.000080/2008-34
ENTIDADE: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
RECORRENTE: Secretaria de Previdência Complementar - SPC, sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
RECORRIDOS: José de Sousa Teixeira e Hélio Afonso Pereira
ASSUNTO: Recurso de Ofício interposto contra a Decisão-Notificação nº 20/09-56, proferida no Auto de Infração nº 152/07-25
RELATORA: Ana Carolina Squadri Santanna

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de ofício a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar, da Decisão Notificação que julgou nulo o auto de infração lavrado em face dos recorridos, membros da diretoria executiva do POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, em 2004.
2. Conforme narra o auto de infração, datado de 28/12/2007 (fls. 01 a 15), os recorridos, Presidente e Diretor Financeiro, na condição de *“dirigentes da entidade foram omissos na análise e tomada de decisões, ao se científicarem da realização, pelo Fundo Exclusivo POSTALIS - FIF BB ANTARES III, de operações vedadas, e não adotarem nenhuma providência”* (fl. 04), ou seja, não adotaram *“quaisquer providências a seu cargo, tendentes a coibir essa prática pelos gestores de seus fundos exclusivos”* (fl. 03). Tal Fundo realizou operações denominadas *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, com títulos públicos LFT, no período de 12/04/2004 a, 24/12/2004, infringindo o disposto o art. 9º, § 1º, 35, § 5º, 63 e 65 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, combinados com o art. 64, inciso II, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003, e art. 79 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.
3. Devidamente notificados, e após a devolução do prazo de defesa (fls. 22), em 27/02/2008, os recorridos apresentaram defesa tempestiva (fls. 55 a 67) alegando que não há conduta passível de penalização pois *“a realização das supostas operações day-trade não pode ser imputada aos Autuados”* uma vez que a gestão dos recursos é terceirizada; e, *“o Auto de Infração não apontou qualquer prejuízo na realização das supostas operações day-trade, até porque, de fato, não houve prejuízo nas operações em comento”*.
4. A Análise Técnica nº 40/2009/SPC/GAB/AG, de 03/09/2009 (fls. 232 a 235), com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o auto de infração é nulo porque não descreveu a conduta *“com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e permitir a plenitude da defesa. A insuficiente descrição dos fatos não comporta correção na fase de instrução do processo e macula a atuação desde o início.”* Além disso, se o agente está incurso no art. 79 do Decreto



nº 4.942, de 30/12/2003, pressupõe-se que conheça o fato danoso; no entanto, o “relatório do Auto de Infração silencia acerca da ocorrência de dano ou prejuízo”.

5. O parecer foi acatado pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar (fl. 235), que emitiu a Decisão-Notificação nº 20/09-56, em 04/09/2009 (fls. 236 a 237), julgando nulo o auto de Infração nº 152/07-20, de 28/12/2007 e recorrendo de ofício ao CGPC.

6. O recurso foi recebido no CGPC em 04/11/2009 (fl. 249) e em 15/03/2010 o então Conselheiro Relator devolveu os autos (fl. 253), dada a edição do Decreto nº 7.123, de 03/03/2010.

7. É o relatório.

Brasília, 7 de julho de 2010.


Ana Carolina Squadri Santanna

Conselheira

Câmara de Recurso da Previdência Complementar



PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC



PROCESSO: 44000.000080/2008-34
ENTIDADE: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
RECORRENTE: Secretaria de Previdência Complementar - SPC, sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
RECORRIDOS: José de Sousa Teixeira e Hélio Afonso Pereira
ASSUNTO: Recurso de Ofício interposto contra a Decisão-Notificação nº 20/09-56, proferida no Auto de Infração nº 152/07-25
RELATORA: Ana Carolina Squadri Santanna

VOTO

EMENTA: imputação de responsabilidade objetiva sem identificação clara dos atos e dos responsáveis por sua prática enseja a nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício improvido.


1. Trata-se de recurso de ofício do Secretário de Previdência Complementar, com base no disposto no art. 16 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, em razão da Decisão Notificação nº 20/09-56, de 04/09/2009, que tornou nulo o Auto de Infração nº 152/07-20, de 28/12/2007, que aplicara a penalidade pecuniária de multa no valor de R\$ 23.095,50 aos senhores José de Sousa Teixeira e Helio Afonso Pereira, respectivamente, Presidente e Diretor Financeiro do POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, por deixarem de propor ação regressiva por dano contra os dirigentes de Fundo de Investimento que realizaram operações *day-trade*, não permitidas pelas normas vigentes, tornando-os incurso no art. 79 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.
2. Em sua defesa alegaram que a realização das supostas operações *day-trade* não pode ser imputada aos Autuados pois a gestão dos recursos era terceirizada e o auto de infração não apontou qualquer prejuízo.
3. As conclusões do Auto de Infração não foram confirmadas na Decisão-Notificação. A SPC, quando da análise da defesa dos autuados, com base em jurisprudência do STJ, entendeu que o auto de infração é nulo porque não descreveu a conduta "*com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e permitir a plenitude da defesa. A insuficiente descrição dos fatos não comporta correção na fase de instrução do processo e macula a autuação desde o início*". Além disso, se o agente está incurso no art. 79 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pressupõe-se que conheça o fato danoso; no entanto, o "*relatório do Auto de Infração silencia acerca da ocorrência de dano ou prejuízo*"



4. Não há como discordar das constatações da Secretaria de Previdência Complementar que refletem o que consta dos autos, bem como a sua decisão, de tornar nulo o Auto de Infração nº 152/07-20, de 28/12/2007.

5. Ante o exposto, presentes estas constatações e decisões do CGPC relativas ao tema, **VOTO** no sentido de **conhecer do recurso** de ofício interposto pela Secretaria de Previdência Complementar, **para no mérito negar-lhe provimento**.

Brasília, 7 de julho de 2010.


Ana Carolina Squadri Santanna
Conselheira

Câmara de Recurso da Previdência Complementar

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 3ª Reunião Extraordinária - 7 de julho de 2010

Relator/Conselheiro: ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK/ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA

Processo: 44000.000080/2008-34

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: José de Souza Teixeira e Helio Afonso Pereira

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Auto de Infração nº: 152/07-25

Decisão Notificação nº: 20/09-56

Irregularidade: aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas em operações não permitidas pelas normas vigentes, realizando as operações denominadas day-trade, assim, consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

Penalidade: Não há - Auto Improcedente

Voto do Relator: no sentido de conhecer do recurso de ofício interposto pela Secretaria de Previdência Complementar, para no mérito negar-lhe provimento.

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR / LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
MARIA BATISTA DA SILVA/THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acompanha o voto do relator

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar.

Brasília, de junho de 2010.


Aécio Pereira Júnior
 Presidente